



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 14147/11

Objeto: Inexigibilidade de Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Comandante Euler de Assis Chaves
Entidade: Polícia Militar do Estado da Paraíba

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TERMO ADITIVO -- APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01271/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14147/11, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 01/11, seguida de Contrato nº 015/2011, realizada pela Polícia Militar do Estado da Paraíba, objetivando a locação de 700 (setecentos) rádios transceptores, sendo 210 móveis/fixos e 490 (quatrocentos e noventa) portáteis, do sistema trunking da marca Motorola, *ACORDAM* os membros da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do relator, em:

- 1- julgar regulares** o procedimento mencionado e o contrato decorrente;
- 2- recomendar** ao Sr. Comandante da Polícia Militar do Estado da Paraíba que, em situações assemelhadas, para locação ou aquisição desse tipo de equipamento, seja efetuada pesquisa quanto à existência de outros fabricantes, de forma a viabilizar a realização de procedimento licitatório, na forma prevista na Lei de Licitações e Contratos;
- 3- determinar** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14147/11

Objeto: Inexigibilidade de Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Comandante Euller de Assis Chaves
Entidade: Polícia Militar do Estado da Paraíba

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Inexigibilidade de Licitação nº 01/11, seguida de Contrato nº 015/2011, realizada pela Polícia Militar do Estado da Paraíba, objetivando a locação de 700 (setecentos) rádios transceptores, sendo 210 móveis/fixos e 490 (quatrocentos e noventa) portáteis, do sistema trunking da marca Motorola.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório inicial de fls. 113/115, constatou as seguintes irregularidades: a) não se encontra nos autos a declaração da autoridade habilitada acerca da empresa Motorola ser a única fabricante de transceptores com as características descritas no termo de referência; e b) os preços unitários de locação contratado ficou em R\$ 199,83, representando um acréscimo de 14,9% em relação ao preço anteriormente contratado para uma quantidade 40% menor.

Procedida a citação de estilo, a autoridade responsável apresentou justificativas às fls. 118/122. Após análise de defesa, o órgão de instrução verificou que a documentação apresentada sana as irregularidades apontadas, razão pela qual sugeriu o julgamento regular da inexigibilidade e do contrato decorrente.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1- julguem regulares** a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente;
- 2- recomendem** ao Sr. Comandante da Polícia Militar do Estado da Paraíba que em situações assemelhadas, para locação ou aquisição desse tipo de equipamento, seja efetuada pesquisa quanto à existência de outros fabricantes, de forma a viabilizar a realização de procedimento licitatório, na forma prevista na Lei de Licitações e Contratos
- 3- determinem** o arquivamento dos autos.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator